

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º RR. 55-57

A remuneração do empregado tarefeiro depende exclusivamente do trabalho que realiza, não estando o empregador obrigado a assegurar-lhe um ordenado fixo, inalterável, mas tão somente a dar-lhe tarefa que, pelos preços básicos, permita atingir os níveis do salário mínimo da região.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, S. A. Fábrica de Tecidos Werner e como Recorridos, Sílvio Ivo Kraus e outros:

Reclamaram vários operários da ora Recorrente alegando que os seus salários tinham sofrido modificações em virtude de alterações introduzidas no serviço que estavam executando. A Reclamada contestou juntando documentos com os quais se propunha provar que os serviços executados eram os mesmos, nas mesmas máquinas pelos mesmos métodos e apenas eram modificados os desenhos das fazendas em fabricação, quando convinha à empresa. Acrescentou que embora operando com desenhos diferentes trabalhavam com o mesmo número de fios no urdimento e sendo a tarifa de salário calculada sobre mil batidas e em função da grossura do fio empregado o preço da tarefa é sempre calculado sobre a mesma base. Juntou um mapa de salários para provar que os salários variavam de acordo com a capacidade individual de cada tecelão visto que muitos deles tinham tido acentuada melhoria salarial, enquanto outros não conseguiram tal aumento.

Depois de instruído regularmente o feito, com depoimentos e prova documental a Junta, como se vê de fls. 18, julgou improcedente a reclamação, por unanimidade, do seguinte modo:

“Contra S. A. Fábrica de Tecidos Werner reclamam Sílvio Ivo Kraus e outros, nomeados a fls. 3, diferenças de salários baseados em que a reclamada modificou-lhes os desenhos de fabricação, estabelecendo-lhes menores salário-tarefa. Opõem-se-lhes a reclamada para entender ser da seu poder de comando a discriminação técnica do trabalho não competição à Justiça do Trabalho interferir no assunto para aumentar o preço-tarefa. Não houve conciliação. De feito, constitui prerrogativa da empresa fixar o preço da tarefa para os empregados tarefeiros, com a ressalva apenas de que, ao exercício deste direito, não cause redução sensível do salário-médico que vinham obtendo até então, na execução de serviços próprios do contrato. De salientar que os reclamantes não alegam redução do salário médico, apenas se insurgem contra os preços estabelecidos para determinadas qualidades de tecidos que dizem de mais difícil execução. Somente face a uma evidente redução do salário médio que afetasse por ventura a mais de dois terços da seção de tecelagem, estaria caracterizado motivo suficiente para reclamação. O quadro de salários da seção, nos meses de abril e maio, deixa claro não ter havido tal redução em confronto com o mês de março imediatamente salarial vigorante a partir de abril. Merece ainda destaque a circunstância de que o rendimento-tarefa varia de obreiro para obreiro, como ilustra a demonstração apresentada pela reclamada e referente aos reclamantes Sílvio Kraus e dois outros companheiros, os três operando com tecido da mesma qualidade e do mesmo desenho. O critério para avaliação dos resultados de cada preço-tarefa só

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXII — APENSO AO N.º 222 — Sexta-feira, 27 de setembro de 1957

pode ser extraído dos totais de salários obtidos por toda a seção em determinado espaço de tempo, de modo a se verificar, se na prática, foi justa, ou não, a fixação para cada desenho. Os dados dos autos desaconselham julgar-se pela injustiça. Face ao exposto e ao mais que dos autos consta, resolve a Junta, sem divergência, julgar improcedente a reclamação, condenados os reclamantes nas custas de Cr\$ 527.59 em estampilhas federais inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre Cr\$ 10.000.00 e solidariamente com eles, o Sindicato que os assiste”.

O Tribunal Regional, no entanto, modificou essa decisão contrariando o parecer da d. Procuradoria Regional que opina pela confirmação da sentença. O acórdão recorrido assim resolveu:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo recorrentes Sílvio Ivo Kraus e outros e recorrida S. A. Fábrica de Tecidos Werner. Reclamaram Sílvio Ivo Kraus e outros contra S. A. Fábrica de Tecidos Werner, para haver pagamento de diferença de salário. Alegam que, mudando a reclamada o tipo de desenho, executando um desenho diferente daquele a que estavam acostumados, com o preço pago pela reclamada, não alcançam a média anterior. Daí a reclamação. Consta a reclamada, argüindo em sua defesa, não ter havido alteração nos desenhos; que, embora modificados determinados desenhos o tipo de fio é o mesmo e fazenda fabricada a mesma; que é da competência da empresa fixar o preço da tarefa a ser realizada pelos empregados; que entende a reclamada ser de sua atribuição a discriminação técnica do trabalho, não competindo à Justiça do Trabalho interferir no assunto para aumentar o preço-tarefa; que não houve redução no preço da média, que justifique o pedido. Concluiu a instrução a M.M. Junta de Petrópolis julgou improcedente o pedido, condenando os reclamantes nas custas. O recurso interposto pelos empregados não foi contestado e a digna Procuradoria é pela confirmação do julgado. É o relatório. Voto — Tem procedência o recurso. Reclamaram os autores a diferença que passaram a perceber nos salários das tarefas realizadas com novos padrões. A reclamada, na contestação, declarou que, de fato, modificara, por razões técnicas os desenhos, mas que estes não causaram prejuízo a dois terços da tecelagem ou dos que operavam naquele setor. No entanto, ela mesma, reconhecendo a procedência da reclamação, modificou as tarifas de alguns dos tecidos. Esta modificação motivou a reclamação. No recurso pedem os autores que aquelas diferenças, já agora reajustadas, sejam pagam, correspondente ao período de novembro, data da modificação, até o dia em que a própria empresa reajustar os preços. Parece justo o que pleiteiam, mormente se considerando que já vem a empresa lhes pagando essa diferença; apenas, as relativas ao período entre novembro e a data da modificação ou reajustamento, ficaram em suspenso e são o objeto do recurso. Dou provimento ao recurso, para reconhecer aos recorrentes direito às diferenças vencidas entre novembro e a data do

reajustamento, nas bases pagas atualmente, como se apurar em liquidação. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o revisor, que lhe negava provimento”.

Recorre a Reclamada com suas razões de fls. em que critica severamente a decisão recorrida que teria sido baseada em falsa afirmativa, sem qualquer apoio nos autos, e em oposição ao que ficou provado em juízo. Cita acórdão sobre a obrigatoriedade do empregador de garantir o salário mínimo da região aos empregados tarefeiros e demonstra que não houve nenhuma redução salarial, sendo que a grande maioria ganhava e continua ganhando mais do que o salário mínimo regional e os Reclamantes representavam menos de um terço dos operários da fábrica sendo que entre eles a maioria nunca deixara de perceber mais do que o mínimo regional e que mais de dois terços dos operários da tecelagem percebiam salários muito superiores e em média mais do que o dobro do salário mínimo da região. Dá como violado o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho e cita acórdão sobre a matéria.

A d. Procuradoria Geral opina pela confirmação da sentença sem se referir à questão do conhecimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — O recurso está indubitavelmente fundamentado. Sem levar em conta a afirmativa da Recorrente no sentido de ter havido uma sentença baseada em afirmativa sem fundamento, a citação de acórdãos divergentes sobre salário mínimo e o fato de serem os Reclamantes tarefeiros, percebendo mais do que o salário mínimo obrigam ao conhecimento do recurso. Também os fatos incontrovertidos sobre a manutenção das mesmas condições de trabalho, quer quanto às máquinas empregadas quer quanto ao sistema de operação fazem com que a conceituação jurídica desses fatos abra uma questão de direito pertinente à faculdade que tem as empresas de gerir os seus negócios quando não sejam afetadas as relações de emprego. Conheço do recurso que sem qualquer sombra de dúvida está fundamentado com citação de acórdãos divergentes.

Mérito — A decisão da Junta, que já li ao Tribunal foi clara, precisa e correta quanto as provas produzidas. Foi em face da verificação de que não havia qualquer motivo para reclamação que a Junta resolveu por unanimidade pela improcedência da reclamação. A decisão do Tribunal Regional não tem qualquer apoio nos fatos e parte de uma afirmativa que a Recorrente contesta com grande veemência, classificando-a mesma de inverídica, qual seja a afirmativa de que a Reclamada teria reconhecido a procedência da reclamação. Realmente, desde o início do feito a Reclamada contestou que houvesse qualquer procedência no pedido e consta mesmo da ata de fls. 8 que a Junta resolveu sobrestar no feito.

por proposta do Presidente, quando da tentativa de conciliação, com o fim de verificar novamente os seus cálculos e fazer um reexame da situação para apurar se haveria qualquer tratamento prejudicial aos Reclamantes. Na ata de fls. 13 está a conclusão a que chegou a Reclamada: afirmou que conferira os seus cálculos e do reexame da situação chegara à conclusão de que não havia qualquer erro pró ou contra qualquer das partes. Não encontrei onde a sentença recorrida teria achado aquela concordância da Reclamada que consta da sentença recorrida sem apoio nos fatos verificados e consignados em todas as atas da Junta. A decisão de primeira instância foi cautelosamente tomada, depois de sobrestar no feito para verificação desses fatos, e a unanimidade da mesma, prova a certeza a que chegaram os julgadores. Restabeleço a decisão da Junta, que tem apoio na lei e na jurisprudência, respeitando a prova dos autos.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, vencido o Senhor ministro Godoy Ilha, revisor.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1957.

— *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente — *Salvador Tedesco Junior*, Procurador.

PROCESSO N.º 225/56

Embargos conhecidos e recebidos para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes, Felix Augusto e outros e, como Embargada, Estrada de Ferro Leopoldina:

Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir a presente reclamação. A E. 3.ª Turma deste Tribunal Superior, entendendo aplicável à hipótese a lei n.º 1.830, de 13 de junho de 1953 e atendendo a revogação do Decreto Lei n.º 8.249 de 29 de outubro de 1945 pela Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, considerou incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Daí os embargos oferecidos pelos reclamantes sustentando a competência desta Justiça especializada, posto que admitidos aos serviços da empresa antes da sua encampação e incorporação ao Patrimônio Nacional, consoante acórdãos que traz à colação como divergentes do aresto recorrido.

Contra-arrazoou a reclamada, tendo a d. Procuradoria Geral opinado pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Preliminar.

Os embargos estão justificados com a citação de acórdãos divergentes do julgado recorrido.

Mérito.

Razão assiste aos recorrentes em pretenderem a reforma da decisão, pelo. Ja. A lei n.º 1.830 de 1953 dispõe sobre a situação dos municípios da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não foram funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais. A estes aplica-se inteiramente passando a auferirem as vantagens que a lei especifica, para cuja apreciação e solução é dada competência à Justiça Co-

mum. No caso dos autos, porém, os recorrentes estão amparados por uma legislação especial (Consolidação das Leis do Trabalho), continuando a sua situação a ser regida pelas leis trabalhistas, uma vez admitidos na empresa antes da sua encampação e incorporação ao Patrimônio Nacional, como previsto no Decreto-lei n.º 8.249, de 1945 cuja revogação pela Lei n.º 2.193, de 1954 em nada veio modificar a posição em que se encontram. Protegidos que estão os recorrentes por legislação especial, indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia existente (art. 123 da Constituição Federal) como decidido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, cujo pronunciamento é de ser restabelecido.

Isto pôsto:
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade e, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, Oliveira Lima, Caldeira Neto e Waldemar Marques, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

O Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho requereu justificação de voto. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1957. — *Deljím Moreira Júnior*, Presidente. — *Thélio da Costa Monteiro*, Relator *ad-hoc*.

Ciente: — *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO JONAS MELO DE CARVALHO

PROCESSO N.º 225-56

Competência — *E' incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação em que seja parte a E. F. Leopoldina.*

Considerou o eminente relator designado e a douta maioria do Tribunal que aos embargantes não se aplica a Lei n.º 1.890, de 1953, porque, ao tempo de sua promulgação, já se acham eles amparados pela legislação trabalhista e que a revogação do Decreto-Lei n.º 8.249, de 1945, pela Lei n.º 2.193, de 1954, em nada veio modificar a sua situação, protegidos que estão pela legislação especial, sendo indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, face ao disposto no artigo 123 da Constituição Federal.

Concordo com o eminente relator quanto à inaplicabilidade aos embargantes do disposto na Lei 1.890, pois, tendo esse diploma legal atribuído, no artigo 1.º, determinados direitos aos empregados nas organizações econômicas da União, que "não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais", determinou, no artigo 2.º, ser competente a Justiça Comum para dirimir "as ações dos empregados referidos no artigo anterior".

Havendo, porém, o Decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-1945, mandado aplicar aos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União ou por ela administradas os preceitos da Consolidação, se admitidos antes da incorporação ou administração, e a legislação sobre extranumerários, se nomeados posteriormente, é evidente que a Lei 1.890 não se aplica a aqueles empregados que, como os embargantes, ao tempo em que ela surgiu, já tinham garantias especiais ou de acharem beneficiados com as vantagens da legislação sobre extranumerários.

Sucedendo, porém, que o Decreto-lei n.º 8.249 que estabelecia ser competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios em que fossem parte os empregados admitidos antes da incorporação ou administração pela União das empresas respectivas, foi revogado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2.193, de 9-3-1954.

É fora de dúvida que essa revogação não ficou aos empregados, beneficiados pelo Decreto-lei revogado, os direitos materiais ali conferidos.

Contudo, não se pode incluir no seu rol a disposição relativa à competência desta Justiça, pelo simples fato de se não poder falar em direito adquirido à competência, por ser esta de ordem pública.

Não sendo aplicável aos empregados das empresas incorporadas ou sob regime de administração da União o disposto na lei 1.890 e não subsistindo a competência estabelecida no Decreto-lei 8.249 em relação aos mesmos, resta examinar a questão de outro ponto de vista, no que diz respeito à natureza jurídica da empresa reclamada.

A Estrada de Ferro Leopoldina foi encampada na forma do disposto na lei n.º 1.288, de 20-12-1950 que, no artigo 4.º estabeleceu que a União assumiria, desde logo, os direitos e obrigações resultantes dos contratos mantidos por aquela ferrovia. O Decreto n.º 21.078, de 3-7-1952 que dispunha em caráter provisório sobre a sua administração, determinou, no artigo 1.º, que ela ficaria "sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas subordinada ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro", e, no artigo 2.º, que seria dirigida por um administrador designado pelo Presidente da República. No artigo 6.º, dispõe, por outro lado, que seus serviços serão custeados com a receita arrecadada e com os recursos que o Governo Federal fornecer, impondo, no parágrafo único, ao administrador a obrigação de enviar mensalmente ao Ministério da Viação, através do Departamento de Estradas de Ferro, uma demonstração detalhada da receita e despesa do mês anterior.

Consonância com o disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 31.078, referente ao supimento de recursos pelo Governo Federal, à Leopoldina foram baixados os seguintes atos: Lei n.º 1.928, de 4-8-1953, que autoriza a abertura de crédito para regularizar auxílios prestados no exercício de 1952; Lei n.º 2.105, de 23-11-1953, que autoriza a abertura de crédito para atender à subvenção no exercício de 1952; Decreto n.º 35.198, de 15-3-1954, que abre crédito para subvencioná-lo no exercício de 1953, "visto sua receita ser insuficiente para cobrir os encargos de pessoal e material" (art. 1.º).

Pelo que se vê, não sendo a Leopoldina uma autarquia, é ela uma empresa de exclusiva propriedade da União. Como patrimônio da União, a competência para a apreciação das causas em que seja ela parte, em virtude do interesse da União no feito, decorre do disposto nos artigos 261 e 104, n.º II, letra a, da Constituição Federal e artigo 133, n.º V do Código de Processo Civil.

O artigo 104, n.º II, letra a, da Constituição dá ao Tribunal Federal de Recursos competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada, como autora, ré, assistente ou oponente. O artigo 133, n.º V, do Código de Processo Civil por sua vez, dispõe que a competência se determinará pela condição das pessoas.

Tendo a União, na nova organização judiciária local, foro privativo, não há dúvida de que só perante os juizes respectivos poderão ser dirimidas as controvérsias em que seja interessada a mesma União, daí porque entendendo incompetente a Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1957 — *Jonas Melo de Carvalho*.

PROCESSO N.º TST RR 249-57

O menor sujeito a aprendizagem profissional, ainda que no próprio estabelecimento em que trabalha, não faz jus ao salário integral.

Recurso conhecido e provido para absolver o Recorrente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente,

Farmácia Rialto e, como Recorrido, Walter da Silva:

Alegando dispensa injusta o Reclamante pediu na inicial os pagamentos correspondentes a aviso prévio, diferença de indenização e diferença de salários.

Defendeu-se a Reclamada alegando que o Reclamante era um menor, trabalhando como aprendiz em sua farmácia, onde fazia a sua aprendizagem. Confessou dever o aviso prévio mas contestou direito ao salário integral, por se tratar de menor aprendiz.

A Junta a fls. 5 julgou procedente a reclamação mandando pagar ao Reclamante a importância de Cr\$ 32.400,00 com diferença do aviso prévio, diferença de indenização e diferença de salários do período trabalhado.

A decisão foi mantida pelo acórdão de fls. 19, do qual recorre a Reclamada com suas razões de fls. juntando uma página do Diário da Justiça com um acórdão sobre salário do menor aprendiz. A douta Procuradoria Geral opina pela confirmação da sentença.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente — Está fundamentado o recurso com juntada do acórdão. Além disso o Recorrente invoca a seu favor o fato de exigir a lei que os candidatos ao título de prático de farmácia devem que prestaram serviço de aprendizagem durante dois anos, por meio de atestado do proprietário da farmácia em que trabalhava. Também alude ao fato de não existirem cursos de prática de farmácia no SENAI ou no SENAC. Cita a lei que exige a prática em farmácia. (fls. 11) Fundamentado o recurso com citação do acórdão divergente, dele conheço.

Mérito: Tratase de um Recorrente que demonstra a sua deficiência na matéria mas que, a meu ver, conseguiu defender-se cabalmente, para quem quizer entendê-lo. A Reclamada é uma farmácia na Avenida Suburbana, sem dúvida desprovida de grandes recursos. O Reclamante era aprendiz de farmácia e sobre isto não creio que possa haver dúvida. O argumento principal, no caso, é que o Decreto-lei n.º 20.377 de 8 de setembro de 1931 combinado com as determinações do Decreto-lei n.º 8.345 de 10 de dezembro de 1945, que regulam as atividades do Departamento de Saúde Pública determinar a forma porque devem proceder os candidatos a título de "prático de farmácia", exigindo aprendizagem durante dois anos, certificado pelo proprietário da farmácia em que trabalharem.

Não há outro meio de formação profissional em nosso país. O que impressionou os julgadores das instâncias inferiores foi o fato de declarar o próprio Reclamado que o menor Reclamante aplicava injeções nos clientes da farmácia. Isto não é da competência da Justiça do Trabalho e sim do Serviço de Fiscalização da Medicina, que deveria tomar as necessárias precauções e exercer a fiscalização necessária para que tal não ocorresse, inclusive, multando o infrator. Mas ninguém desconhece o que é o descabro que reina no país, nessa matéria. No interior à falta de médicos e de farmácias qualquer lei aplica injeções e trata de doenças que, sem esse socorro morreriam à mingua de recursos. As farmácias dos subúrbios e mesmo algumas do centro, aplicam, sem qualquer cautela injeções intramusculares e até endovenosas, sem qualquer fiscalização e sem qualquer penalidade. Isto não invalida a tese de Reclamado que sustenta que o menor era aprendiz de farmácia. Não há nenhuma

prova em sentido contrário. Dou provimento ao recurso para absolver o Recorrente da condenação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, unanimemente; no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, revisor.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1957. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente. — *Salvador Tedesco Júnior*, Procurador.

RR. 709-57

Recurso conhecido para que a Junta de origem aprecie o mérito do feito. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir prestação de conta resultante da relação de emprego.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Sedor Genta S.A. e, como recorrido, Franz Loibl:

Pretende a empresa, através da presente ação, seja seu empregado compelido a prestar contas de pagamentos que lhe foram feitos adiantadamente por conta de salários e comissões, sem contra-prestação de serviço, embora a tanto houvesse se obrigado.

A M.M. 7.ª Junta de São Paulo, entendendo incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, considerou a requerente carecedora de ação, mantendo a decisão em grau de embargos.

Daí a presente revista, manifestada pela requerente, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo na competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir da ação proposta.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

A recorrente fundamenta o seu recurso de revista na proposta feita pelo M.M. Juiz substituto dos Senhores vogais quando do julgamento dos embargos, vasada nos seguintes termos:

"Pelo Senhor Presidente foi dito que propunha fosse conhecido o recurso de embargos e de que a ele se desse provimento, porque a Constituição Federal, em seu artigo 123, preceitua: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial". Configurado nos autos o vínculo empregatício, qualquer conflito deste vínculo decorrente fica subordinado, por força do princípio constitucional, à apreciação desta justiça especializada. "O conflito individual muito se assemelha às controvérsias judiciais comuns, mas tem conteúdo próprio *ratione materiae*, além de interessar categorias sociais bem caracterizadas". (Temístocles B. Cavalcanti, A Constituição Federal Comentada, V. I, página 404). Quanto ao fato de versar o presente processo sobre prestação de contas, não conduz a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer do feito, instruí-lo e julgá-lo, por ser admistível tal espécie de ação no foro trabalhista, vind o ponto as lições de Wilson S. C. Batalha nas "Instituições de Direito Processual do Trabalho", transcritas, aliás, *ipsis*

Arbis, nos embargos apresentados. Se omissa é a Consolidação das Leis do Trabalho a tal respeito, seu artigo 669, perfeitamente aplicável no caso *sub-judice*, determina se proceda em conformidade com o disposto no direito processual comum. A circunstância de ter sido a ação intentada pelo empregador não modifica este entendimento. A este propósito, escreve Pires Chaves (Da ação Trabalhista): "Por onde se vê que os conflitos não poderiam ser conhecidos apenas através da iniciativa de uma das partes. Isso seria reconhecer ao empregado o privilégio da ação trabalhista quando os direitos resultantes do contrato de trabalho são, via de regra, recíprocos".

Estou com a bem lançada proposta de eisenção do litígio acima apresentada. Realmente, tratando-se de conflito decorrente de relação de trabalho, como no caso dos autos, manifesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-lo, ainda que sob a forma de ação declaratória. Não deixa a menor dúvida o disposto no art. 123 da Constituição Federal. Não bastasse, há o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, transcrito a fls. 28 pela recorrente, no sentido da competência desta Justiça especializada para conhecer e decidir de prestação de contas, sintetizado na seguinte ementa:

"Ação de prestação de contas. Questão entre empregador e empregado. Competência da Justiça do Trabalho. Conflito de jurisdição. Poder definidor do Supremo. As questões que entram na ação de prestação de contas do empregador contra o empregado, evidenciam, à primeira vista, a interdependência que vincula os litigantes, resultante dessas duas condições. Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito do contrato de trabalho, ao qual está ligado o que se reclama nesta ação, como satisfação da atividade econômica do empregado em proveito do empregador. Devolve-se à Corte Suprema o poder de jurisdição sobre a matéria do conflito a que é chamado a decidir, em espécie, não merecendo acolhida a prejudicial suscitada nos autos, sobre a possibilidade de recurso anterior para a instância superior do Trabalho".

(Trabalho e Seguro Social, janeiro e fevereiro de 1950, vol. XXIV, ano VII, Rio de Janeiro, págs. 90 a 93)". Nada mais a acrescentar:

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e, dando pela competência da Justiça do Trabalho, mandar que a M.M. Junta se manifeste sobre a mérito como entender de direito, vencido o Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira, revisor.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1957. — Oscar Saraiva, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Têlio da Costa Monteiro, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 749-57 — R.R.

Não pode o empregado deixar de acatar ordem de suspensão, julgando por si mesmo da injustiça da suspensão.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Offset Gráfica Seikel, S.A. e, como Recorrido, Guilherme Schmelzer:

Reclamação formulada com a alegação de dispensa injustificada e pedido de pagamentos correspondentes. A Reclamada contestou a reclamação, declarando que o Reclamante se recusara a assinar uma comunicação de

suspensão, que lhe fôra imposta em virtude de sua atitude de indisciplina e rebeldia às ordens recebidas em matéria de trabalho. Em consequência disto é que fôra dispensado. Instruído o feito regularmente, a Junta, como se vê de fls. 26, deu pela procedência da reclamação, mesma reconhecendo expressamente que a Reclamada provara as suas alegações quanto à recusa do Reclamante em assinar a carta sobre a suspensão. Entendida, no entanto, que tal atitude decorria de "faculdade volitiva da criatura humana", como diz textualmente.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 47, manteve a sentença por voto de desempate, alterando-se apenas quanto ao cálculo da indenização, que estava errado na sentença de primeira instância.

Recorre a Reclamada com suas razões de fls. em que cita acórdão que diz que a aplicação de pena de suspensão, mesmo injusta, não dá ao empregado o direito de assumir uma atitude de indisciplina contra seu empregador. Cita também como violado o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho em sua letra "h". Adouta Procuradoria Geral diz que o recurso não tem fundamento legal e opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente: — Data venia da douta Procuradoria Geral, que diz que o recurso não tem fundamento legal, tal não acontece. O fundamento legal é o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É possível que se entenda que o mesmo não está fundamentado de acordo com aquele dispositivo legal que justifica a sua interposição, mas nem isto acontece. O Recorrente citou acórdão deste Tribunal que está exatamente dentro da hipótese dos autos. Recusando-se o Reclamante a acatar uma ordem de suspensão, como reconhece expressamente a decisão de primeira instância, mantida pelo Tribunal Regional, praticou ato de indisciplina, pois ainda que injusta a suspensão caberia ao Reclamante o recurso a reclamação, como soube usar para alegar injustiça, mas não era lícito fazer justiça pelas próprias mãos, resolvendo sobre a justiça ou injustiça da penalidade imposta e permanecendo no recinto de trabalho, recusando-se a retirar-se ou assinar a carta que lhe comunicava a suspensão, por desobediência a ordens de serviço.

A sentença entra em choque com o acórdão citado e mesmo sem procura analisar a ocorrência de violação da letra "h" do art. 482, o que deixo para o mérito, conheço do recurso, indubitavelmente fundamentado, data venia da afirmativa da douta Procuradoria Geral.

Mérito: — O Reclamante recusou-se a acatar uma ordem de serviço e em consequência dessa recusa foi apenas suspenso, não demitido. A sentença de primeira instância reconhece expressamente a existência dessa indisciplina quando diz: "Provou a empresa, não há dúvida, que o Reclamante recusou assinar a carta em que lhe era comunicada a punição e declarou que considerava a punição injusta, mas isso por si só, não justifica a rescisão do contrato de trabalho de empregado próximo à estabilidade, até porque a questão de assinar documentos, encontra-se dentro da faculdade volitiva da criatura humana". — Tudo neste mundo, desde que não seja motivado por força maior e seja ato de livre arbitrio, está dentro da faculdade volitiva da criatura humana, como diz a tirada da sentença, mas não quer dizer por isso que não seja falta. Também se

o empregado resolver dar um tiro no empregador e o exercício dessa faculdade volitiva mas nem por isso deixa de ser crime. O fato de afirmar a sentença que estava o empregado próximo da estabilidade não altera a questão porque tinha ele oito anos de serviço mas isto não lhe dá o direito, que os estáveis julgam erroneamente ter, de deixar de acatar ordens de serviço ou de se transformarem em potências incontroláveis dentro das empresas. A sentença, portanto, reconheceu a indisciplina do Reclamante e, portanto, não poderia deixar de julgar justa a dispensa fundada nessa indisciplina reconhecida.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, revisor.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1957. — Astolfo Serra, Presidente.

— Rômulo Gomes Cardim, Relator. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST 235-56

Gestante — despedida sem justa causa faz jus ao salário-maternidade ainda que fora do período das seis semanas anteriores ao parto.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Luciola Itha Leite Valentim e, como embargado, Rádio Cristais do Brasil S. A.:

Recusou-se a reclamante a receber o aviso prévio de despedida entendendo também ter direito ao salário-maternidade por se encontrar no terceiro mês de gestação.

A MM. Oitava Junta do Distrito Federal julgou procedente a reclamação nos termos do pedido, mantendo a decisão em grau de embargos.

Inconformada, manifestou recurso de revista a reclamada, tendo a E. Primeira Turma deste Tribunal Superior dado provimento ao apelo para excluir da condenação o salário-maternidade por se encontrar a reclamante fora do período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto, a que se refere o art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Daí os presentes embargos interpostos pela reclamante visando o restabelecimento na decisão de primeira instância, apondo acórdãos divergentes do aresto recorrido.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo recebimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Preliminar — Estando a recorrente no terceiro mês de gestação recebeu o aviso prévio de despedida. Entendeu o acórdão recorrido ser indevido o salário-maternidade por se encontrar a gestante fora do período de seis semanas antes do parto, não importando que tenha sido despedida sem justa causa. Teses contrárias, porém, são sustentadas nos exemplos jurisprudenciais trazidos a confronto. Fundamentado, pois, é de ser conhecido o recurso.

Mérito — Merece ser provido o apelo. A recorrente, à data da despedida, já se encontrava grávida e desse seu estado fez ciente a recorrida ao receber o aviso prévio de despedida. Embora distanciada do prazo de seis semanas anteriores ao parto, o fato não é de molde a que não se lhe reconheça o direito ao salário-maternidade, dès que despedida sem jus-

ta causa. A atitude da recorrida impediu que conquistasse aquele direito, expressamente assegurado pelo artigo 393 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Edgard Ribeiro Sanches, Oliveira Lima, Caldeira Neto, Jonas Melo de Carvalho e Jessé Pinto Freire, recebê-los a fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1957. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Thelio da Costa Monteiro, Relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST 1.328-57

Sômente o menor aprendiz pode ganhar menos que o salário-mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista em que é recorrente, Manoel Lague e recorrido Roni Rocha, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, pelos fundamentos do voto abaixo:

Confirmando a decisão da M. M. Junta, o E. Regional reconheceu que o ora recorrido tinha direito ao salário mínimo integral por não ser aprendiz.

Sustenta a recorrente que o pagamento do salário mínimo integral sem base na produtividade importa desigualdade e invoca pronunciamentos do Executivo em prol de sua tese, além de julgado regional.

A douta Procuradoria é pelo não conhecimento ou não provimento do apelo.

Conheço do recurso, dada a divergência, mas lhe nego provimento.

Depois da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho a redução só passou a ser permitida quando o menor é aprendiz, sujeito à formação profissional metódica de ofício em que exerça a função.

Não há assim invocar leis anteriores, já revogadas, sendo certo ainda que o Decreto n.º 35.450 que elevou os níveis do salário mínimo se refere expressamente ao art. 2.º, que trata de salário de menor aprendiz, ao artigo 80 e parágrafo único da Consolidação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1957. — Júlio Barata, Presidente. — Aldílio Tostes Malta, Relator.

Ciente. — Gilberto Sobral Barcelos, Procurador.

PROCESSO TST 1.525-56

Competência — É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação em que seja parte a Estrada de Ferro Leopoldina.

Vistos e examinados estes autos, em que são partes, como Embargante, Estrada de Ferro Leopoldina e, como Embargado, Manoel Fernandes Rabelo:

A E. Terceira Turma, contra o voto do Ministro Júlio Barata e o meu, manteve a decisão regional, que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho. Fundamentou o seu entendimento o eminente relator do acórdão embargado, Ministro Delfo Maranhão, em que — "a lei n.º 1.890 nada tem que ver com os empregados admitidos

antes da incorporação da recorrente ao Patrimônio Nacional. Como bem salienta o acórdão de fls. 26, a citada lei teve o objetivo de amparar aquêles trabalhadores que ainda não possuíam as garantias de legislação do trabalho. Os que já as possuíam (admitidos antes não as perderam pelo fato de terem sido extendidas a outros". (fls. 60).

Recorrendo de embargos, aponta a empresa reclamada, como divergentes acórdãos da E. Segunda Turma, nos processos TST-7.515-1953 e 3.749-55 e da E. Primeira Turma, nos processos TST-7.241-1953 e 976-53, que concluíram pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar reclamação em que seja ela parte.

Admitidos os embargos, opinou a douta Procuradoria, a fls. 71. É o relatório.

VOTO

O conhecimento dos embargos se impõe, por ser patente e notória a divergência jurisprudencial.

No mérito, *data venia* do emittente relator, recebo os embargos, para julgar incompetente a Justiça do Trabalho.

Estou de acórdão com o acórdão embargado, quanto à inaplicabilidade aos reclamantes do disposto na lei n.º 1.890. Pois, tendo esse diploma legal atribuído, no artigo 1.º, determinados direitos aos empregados nas organizações econômicas da União, que "não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais", determinou, no art. 2.º, ser competente a Justiça Comum para dirimir "as ações dos empregados referidos no artigo anterior".

Havendo, porém, o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, mandado aplicar aos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União ou por ela administradas os preceitos da Consolidação, se admitidos antes da incorporação ou administração, e a legislação sobre extintivos, e a legislação sobre extintivos, é evidente que a lei n.º 1.890 não se aplica àqueles empregados que, como os reclamantes, ao tempo em que ela surgiu, já tinham garantias especiais ou se achavam beneficiados com a legislação sobre extintivos.

Sucede, porém, que o Decreto-lei n.º 8.249, que estabelecia ser competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios em que fossem parte os empregados admitidos antes da incorporação ou administração pela União, das respectivas empresas, foi revogado pelo artigo 8.º da lei n.º 2.493, de 9 de março de 1954.

É fóra de dúvida que essa revogação não tirou aos empregados, beneficiados pelo Decreto-lei revogado, os direitos materiais ali conferidos. Contudo, não se pode incluir no seu rol a disposição relativa à competência desta Justiça, pelo simples fato de se não poder falar em direito adquirido à competência por ser esta de ordem pública.

Não sendo aplicável aos empregados das empresas incorporadas ou sob regime de administração da União o disposto na lei n.º 1.890 e não subsistindo a competência

estabelecida no Decreto-lei número 8.249, em relação aos mesmos, resta examinar a questão de outro ponto de vista, ao que diz respeito à natureza jurídica da empresa reclamada.

A Estrada de Ferro Leopoldina foi encampada na forma do disposto na lei n.º 1.288, de 20-12-1950, que no artigo 4.º estabeleceu que a União assumiria, desde logo, os direitos a obrigações resultantes dos contratos mantidos por aquela ferrovia. O Decreto-lei n.º 21.078, de 3-7-1952, que dispunha em caráter provisório sobre a sua administração, determinou, no artigo 1.º, que ela ficaria "sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas subordinada ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro", e, no artigo 2.º, que seria dirigida por um administrador designado pelo Presidente da República. No artigo 6.º, dispõe, por outro lado, que seus serviços serão custeados com a receita arrecadada e com os recursos que o Governo Federal fornecer, impondo, no parágrafo único, ao administrador a obrigação de enviar mensalmente ao Ministério da Viação, através do Departamento de Estradas de Ferro, uma demonstração detalhada da receita e despesa do mês anterior.

Em consequência com o disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 31.078, referente ao suprimento de recursos pelo Governo Federal, à Leopoldina foram baixados os seguintes atos: Lei número 1.928, de 4-8-1955, que autoriza a abertura do crédito para regularizar auxílio prestados no exercício de 1952; Lei n.º 2.105, de 23-11-1953, que autoriza a abertura do crédito para atender à subvenção no exercício de 1952; Decreto n.º 35.198, de 15-3-1954, que abre crédito para subvencioná-la no exercício de 1953, "visto sua receita ser insuficiente para cobrir os encargos de pessoal e material" (art. 1.º).

Pelo que se vê, não sendo a Leopoldina uma autarquia, é ela uma empresa de exclusiva propriedade da União, como patrimônio da União, a competência para a apreciação das causas em que seja ela parte, em virtude de interesse da União ao feito, decorre do disposto nos artigos 201 e 404, n.º II, letra a, da Constituição Federal e artigo 133, n.º V, do Código de Processo Civil.

O artigo 104, n.º II, letra a, da Constituição dá ao Tribunal Federal de Recursos competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada, como autora, ré, assistente ou oponente. O artigo 133, n.º V, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que a competência se determinará pela condição das pessoas.

Tendo a União, na nova organização judiciária, local fóro privativo, não há dúvida de que só perante os juizes respectivos poderão ser dirimidas as controvérsias em que seja interessada a mesma União, daí porque entendendo incompetente a Justiça do Trabalho.

Isto posto:

Acordam unanimemente os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e,

vencidos os Srs. Ministros Mario Lopes de Oliveira, relator; Hildebrando Bisaglia; Godoy Ilha; Oscar Saraiva; Tostes Malta e Telio da Costa Monteiro, recebê-los a fim de julgar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a causa.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1957 — *Delfim Moreira Junior*, Presidente — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator *ad-hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST. RR-1.870-56

Recurso de revista a que se nega provimento.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Mário Brito e outros e, como recorrida, Companhia Fiação e Tecelagem "Fidos":

Os reclamantes, ora recorrentes, pleitearam o pagamento da indenização por rescisão de contrato de trabalho, sob o fundamento de que celebraram um ajuste com a empresa para trabalhar em jornada noturna e ela, empresa, alterou unilateralmente o contrato dos postulantes, transferindo-os do horário noturno para o diurno em funções diferentes, e sem anuência dos reclamantes. Concluíram alegando que tal alteração lhes trouxe prejuízos e por isso pleiteavam a rescisão contratual, com direito à indenização em dobro para os estáveis e simples para os não estáveis.

Chamada a Juízo, a empresa alegou, em sua defesa, que a reclamação visava em substância apenas à conquista de polpudas indenizações que somente são atribuídas em casos excepcionais, quando impossível a manutenção da relação contratual.

A instrução do feito coube à Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí que, pela sentença de fls. 27 a 28v., julgou procedentes as reclamações, porque reconheceu que na espécie houve alteração abusiva das condições contratuais.

Recorreu, ordinariamente, a empresa e o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, que assim dirimiu a controvérsia (fls. 56-57):

"Improcede a preliminar. Aos recorridos era facultado pedir a anulação da medida infringente do contrato de trabalho ou rescindilo e pedir a indenização antiguidade, caso houvesse o recorrente, realmente, deixado de cumprir as obrigações que convençionara. — Também, diante da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não precisar o empregado deixar o serviço ao ingressar com ação indenizatória por rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregador, a reclamação está bem proposta. No mérito, entretanto, procede o recurso. Os reclamantes anuíram os trabalhos no período diurno, coisa que fizeram sem qualquer oposição até o dia do pagamento, quando então, por não lhes ter sido abonado o adicional noturno, resolveram reclamar vultosas indenizações por supostas rescisão do contrato. Entretanto, o que a lei veda, é a alteração unilateral das condições contratuais e não as que voluntariamente as par-

tes resolvam introduzir no contrato. Ora, a nova convenção a que chegaram as partes para que a prestação de serviços fosse diurna, equivale a um novo contrato, sem das aos recorridos direito às indenizações por despedimentos, que não se verificaram. Cotrim Neto em Contrato e Relação de Emprego à página 113, pondera o seguinte: Alteração acordada, de um contrato, equivale a novo contrato, e por isso, ninguém se abalará a negar-lhe validade, salvo se tiver ocorrido qualquer das cíveis capazes de tornarem inválido todo contrato que incida no mesmo vício". Nem se diga que que do novo horário de trabalho resultou prejuízo aos recorridos, com a redução de salários, porque a recorrente não lhes pagou o adicional noturno. Este adicional como o nome lhe está a indicar, só é devido quando o trabalho é executado das 22 horas de um dia às 5 do dia imediato, e se os re- de dia, com concordância expressa deles, como se falar em alteração contratual vedada por lei, porque lhes trouxe prejuízo e nessa hipótese a concordância é eivada de nulidades? Mas mesmo que assim se interprete o tr. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhum direito tem os reclamantes à indenização antiguidade. Anulado o ato, restituir-se-ão às partes ao estado em que, antes desse, se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente, diz o art. 158 do Código Civil Brasileiro. Ora, se a recorrente em sua contestação prontificou-se a restabelecer imediatamente as condições de trabalho dos recorridos e se êstes é que se recusaram a voltar a trabalhar no período noturno, não se pode falar em impossibilidade de voltarem as partes ao estado anterior. Dessa forma, não fazem os reclamantes jus à indenização antiguidade. Por essas razões é dado provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação".

Daí o presente recurso de revista dos reclamantes, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contrarrazou a empresa e a douta Procuradoria Geral, no seu parecer de fls. 71-72, conclui pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — Conheço do recurso em face dos acórdãos trazidos à colação pelos recorrentes. Trata-se de mudança de jornada de trabalho que pode constituir alteração das condições de trabalho.

Mérito — Transposta a preliminar de conhecimento, cumpre examinar se no caso em espécie, a alteração da jornada de trabalho feita pela empresa constitui violação legal. É certo que a lei veda a alteração unilateral das condições contratuais. E no caso concreto, os reclamantes que trabalhavam em horário noturno passaram para o horário diurno, com supressão do adicional noturno. Resolveram por isso pleitear indenizações com base na rescisão contratual.

Situada a questão nestes termos, a conclusão *prima facie* que se impõe é que houve, de fato, alteração contratual imposta unilateralmente pela empresa, assistindo aos reclamantes o direito de pleitear as indenizações cabíveis, por rescisão contratual. No caso *sub judice*, porém, a empresa se prontificou a anular o ato e, em consequência, restabelecer as condições de trabalho anteriormente pactuadas. Mas, os empregados, ao invés de voltarem ao serviço nas condições em que foram contratados, preferiram reivindicar o máximo, ou seja a indenização.

Ora, a Justiça do Trabalho, seja na sua ação conciliatória, seja em sua ação judicante, sempre apta pela manutenção do vínculo contratual, desde que possível. Somente em casos excepcionais, como, por exemplo, quando surge a incompatibilidade entre os litigantes em que é desaconselhável e inconveniente a manutenção do emprego, é que resolve pela indenização.

Ressalte-se, ademais, que os reclamantes, ora recorrentes, — a maior parte estável — podem muito bem continuar exercendo as suas atividades na empresa, garantindo-se-lhes, assim, o emprego, que é um patrimônio incomparavelmente superior à indenização. Este, aliás, tem sido o meu ponto de vista em vários pronunciamentos, ao apreciar e julgar os inquiridos, mesmo diante de falta devidamente comprovada atribuída a empregados estáveis, mas falta que, por sua natureza, não é de molde a autorizar a rescisão contratual. Em tais hipóteses, esta Turma e o Tribunal Pleno, com o beneplácito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, têm determinado a readmissão do empregado sem direito a percepção de salários arcaizados.

Por esse motivo é que mantendo o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Caldeira Neto, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha.

1957. — *Astolfo Serra*, Presidente e Relator.

Ciente, *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1957.

PROCESSO TST-1.900/55

É de ser restabelecida a decisão que bem aplicou a lei e a jurisprudência. — Recurso de embargos.

Vistos e relatados estes autos, de recurso de embargos, em que é Embargante, *Cesário Vidal Casado* e, como Embargada, *São Paulo Light and Power Company Limited*;

Apreciando a revista manifestada pela ora Embargada, a Primeira Turma deste E. Tribunal proferiu a seguinte decisão:

voto

«Preliminarmente — Reatente a recorrente não cita um só acórdão sobre a existência de recibo de quitação ampla, como no caso existe nos autos. Cita, no entanto uma farta jurisprudência no sentido de seu entendimento

sobre o cálculo da indenização. O recurso está fundamentado e dele, preliminarmente, conheço. Mérito — mesmo sem levar em conta a existência do recibo de ampla e geral quitação, existente nos autos, o qual faz até alusão ao pagamento de repouso semanal e declara que nada mais poderá ser reclamado, entendo que deve ser provido o recurso, na forma de meus votos anteriores. Aliás a farta jurisprudência citada e os acórdãos juntados por certidão são no mesmo sentido. Dou provimento ao recurso para declarar improcedente a reclamação. Pôsto isto: Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, revisor, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação».

O empregado, inconformado, opõe os presentes embargos, com fundamento nos arts. 702, II, letra e, e 894, § 2.º, letra b da Consolidação das leis do Trabalho. O Embargante aponta como divergentes os seguintes arestos:

«A importância correspondente ao repouso semanal remunerado deve ser computada para efeito de cálculo de indenização devida ao empregado, por despedidas injustas. Não ensina revista o acórdão regional que assim houver decidido».

Ac. de 4-2-952 — Proc. 5.159-50 — Rel. Min. Valdemar Marques.

Ac. de 19-8-952 — Proc. 5.504-50 — Rel. Min. Antônio Carvalho — D.J. de 14-11-52, págs. 5.163-4.

Ac. de 24-6-953 — Proc. — Rel. Min. Edgard Sanches.

Ac. de 29-10-953 — Proc. 5.092-51 — Rel. Min. Delfim Moreira Jr.

Ac. de 20-9-954 — (1ª Turma) Proc. 3.104-52 (Rel. Min. Godoy Ilha).

Ac. de 8-11-954 (2ª Turma) Proc. 1.837-53 — Rel. Min. Bezerra de Menezes.

Ac. de 3-12-954 — (1ª Turma) Proc. 5.398-52 — Rel. Min. Oliveira Lima.

Ac. de 11-1-955 (3ª Turma) Proc. 2.495/54 — Rel. Min. Tostes Malta».

A Procuradoria Geral, oficiando o Dr. Benjamin Eurico Cruz, opina pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, para que seja restabelecida a decisão do Tribunal Regional.

É o relatório.

voto

Preliminarmente — Conheço dos embargos, face a divergência jurisprudencial, copiosamente demonstrada pelo Embargante.

De mérito — A douta Procuradoria Geral analisa com muito acerto o caso *sub-judice*, quando diz: «Visam os embargos provocar do Tribunal Pleno manifestação sobre indenização do trabalhador horista. A respeitável Câmara desaconselhou entendimento que ordenava que o cálculo referido fosse feito de conformidade com a Lei do Repouso e, por isso, incidindo sobre 240 horas. Tal foi feito sob o fundamento de que a quitação oferecida pelo autor se estendia também ao merecimento do repouso. Em tal parte discordamos da respeitável Câmara pois recibos de quitação valem pelo seu conteúdo específico. Observados no mesmo defeito, sobre cálculos ou pretensas diferenças que já tenham sido objeto da quitação, é permissível reexame do particular, isto é, do objeto controvertido. No caso concreto jamais a ré contestou ter feito os cálculos à base de 200 horas, e o fez conscientemente, com base em doutrina e jurisprudência que referendam seu entendimento no sentido de não ter a Lei do Repouso revogado

os artigos da Consolidação referentes ao cálculo de indenização do trabalhador horista. E a controvérsia de direito emana precisamente de tal fato: de um lado se considera que a indenização incide em tais casos sobre 200 horas; do outro que a mesma deve recair sobre 240 horas. O embargante socorreu-se de copiosa jurisprudência em favor da sua tese. Já derradeira oportunidade a embargada deixou de se manifestar. O recurso merece conhecimento de conformidade com a lei. Observa-se a esse respeito que copiosa jurisprudência tem acolhido que os §§ 2.º e 3.º do art. 478 da Consolidação foram revogados pela Lei n.º 605. Tal revogação pode-se operar em conformidade com o art. 2.º, § 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-952 — Lei de Introdução ao Código Civil. Aludido dispositivo salienta que «a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior». Dispositivo em apêço permite revogação expressa e revogação tácita. A revogação tácita é a que resulta da incompatibilidade de dispositivo da lei anterior com os da posterior» — Dic. de Tecnologia Jurídica. É precisamente o que se verifica na hipótese dos autos. No regime da Consolidação calcula-se a indenização do horista e do mensalista — art. 478, §§ 2.º e 3.º na base de 200 horas ou de 25 dias. Com a vigência da Lei do Repouso tal cálculo passa a ser feito na base de 30 dias ou de 240. É que o domingo — dia de repouso — que não era remunerado passou a sê-lo. Por tal motivo sofreu o salário acréscimo incidente na remuneração para os efeitos indenizatórios. A lei do Repouso veio dar cumprimento ao dispositivo constitucional do inciso VI do art. 157 da Constituição. Trata-se, portanto, de um preceito constitucional que, depois de regulamentado, revoga tácitamente os dispositivos da lei ordinária que regem o mesmo pressuposto».

Por estes fundamentos, acólho os embargos, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, pr seus jurídicos fundamentos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer dos embargos e recebê-los, a fim de restabelecer a decisão do Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1957. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Antonio Francisco Carvalho*, Relator. Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 4.192-55

Embargos conhecidos, porém rejeitados. Não prescreve em dois anos o direito assegurado por sentença normativa.

Vistos e relatados estes autos de recurso de embargos, em que é Embargante, *Colégio Cardeal Arcoverde*, e Embargado, *Antonio Urso Filho*.

Apreciando os recursos de revista interpostos simultaneamente por *Antonio Urso Filho* e *Colégio Cardeal Arcoverde*, a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal proferiu a seguinte decisão:

«Preliminarmente — Conheço de ambos os recursos que estão fundamentados».

Preliminar de prescrição. Rejeito-a, de acórdão com a jurisprudência sedimentada sobre o direito de reclamar

que não prescreve, na espécie. Trata-se de prestações sucessivas, prescrevendo apenas as que caem fora do biênio.

Mérito — Do que foi exposto, deduz-se claramente que deve ser aplicado ao caso *sub-judice* a prescrição, parecia apenas das prestações sucessivas. Ness particular o recurso merece provimento em parte, como também para determinação do cálculo do salário mínimo que o aresto regional não observou a fórmula consagrada pela jurisprudência, como se vê do acórdão anterior desta Turma que vale a pena reproduzir aqui nesto voto, *mutatis mutandi* (TST 4.670/54):

«O aumento salarial concedido pela decisão normativa terá que obedecer à seguinte fórmula:

Anuidade de 1950, «meios» 15% de jóia, «dividida» por 108, — critério de Portaria n.º 204 do M. E. S. «mais» salário mínimo da época, «dividido» por doze. Sobre esse resultado aplicar-se-á o aumento de 30% da sentença (ter-se-á, então, o salário-aula obtido pelo dissídio.

Os reclamantes pretendem acrescentar à fórmula mais 1/6 de repouso semanal. Não procede essa pretensão. A fórmula exata já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal é a seguinte: (Anuidade — jóia + 108) + (Sm + 120)

= X

X + 30%

Ajustando-se essa fórmula à realidade dos autos teremos em números exatos o seguinte:

A anuidade de 1950, no Colégio recorrente, segundo certidão de fls. 14 do M. E. S. e reconhecida pelos reclamantes (ver acórdão da Junta fls. 40) era, por exemplo para o primeiro recorrente, Cr\$ 1.621,50, menos 15% de jóia teremos, pois, Cr\$ 1.378,28 de anuidade líquida; dividida por 108 (Critério Portaria n.º 204) obteve-se o salário-aula de Cr\$ 12,76 — acrescidos do salário mínimo da época, 380 divididos por 12 meses teremos Cr\$ 3,16 que somados ao salário-aula darão um total de Cr\$ 15,92. Ora sobre esses Cr\$ 15,92 é que recaem os 30% do aumento normativo, logo teremos com esses 30% um aumento por aula de Cr\$ 4,77 pelo que somados aos ... Cr\$ 15,92 obtidos com a fórmula acima assinalada, darão a cada professor por aula, um total de Cr\$ 20,69 que é, realmente, a remuneração obtida pelo dissídio. Eguindo-se, é lógico, resultados diversos tôdas às vezes que foram aumentadas as anuidades e o salário mínimo na vigência do referido dissídio. O que não é possível é variar a fórmula estabelecida pelo decisório. A fórmula é imutável; mutabilidade se processa apenas em elementos da fórmula — salário mínimo e anuidade, que poderão subir.

O que pretendem, porém, os professores é acrescentar para efeito de cálculo o quantum do repouso semanal remunerado e sobre isso incidir os 30% de aumento.

A decisão não dá margem a essa ampliação da fórmula.

Argumenta-se com o item 4.º do acórdão normativo que diz:

... «4.º) Ao salário-aula calculado de conformidade com a Portaria n.º 204 de 1945 será adicionada uma parcela igual a um sexto desse mesmo salário de que trata a Lei n.º 605 de 1945.»

Ora, a sentença normativa não mandou, nesse item 4.º, acrescentar o repouso semanal ao cálculo de aumento. E nem poderia legalmente fazê-lo. Não o poderia porque o repouso semanal está condicionado por lei, para obtê-lo o operário, a certas condições, destacadamente a de assiduidade. Portanto por força da Lei n.º 605 o repouso semanal não será sempre devido; não será obri-

gatoriamente pago a todos os orçários; dependerá de condições legais: como, poderia, pois, a sentença normativa, findo texto expresso de lei, forçar os colégios a pagar obrigatoriamente o repouso, quando houvessem de cumprir a sentença normativa? Seria uma ilegalidade flagrante, e as decisões normativas não se poderão sobrepor à lei.

O que o dissídio faz foi apenas disciplinar e garantir o repouso semanal, que passaria, então, a ser feito, para os professores a que o mesmo fizessem jus, não mais sobre o antigo salário, mas, sim, já agora sobre o salário-aula calculado de conformidade com a Portaria n.º 204 que o Acórdão reconheceu como válida e coexistente com o Poder normativo da Justiça do Trabalho.

Essa a interpretação lógica e legal do decisório normativo.

Assim, dando provimento parcial ao recurso da empresa, *ipso facto*, considero prejudicado o do empregado.

Isto pôsto

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer de ambos os recursos e, vencido o Senhor Ministro Rômulo Cardim, Revisor, rejeitar a preliminar de prescrição do direito de reclamar, e, no mérito, por unanimidade dar provimento, em parte, ao recurso do segundo recorrente, para mandar aplicar ao caso a prescrição bienal, determinando que o cálculo de salário mínimo seja efetuado de acordo com a fórmula consagrada pela jurisprudência, prejudicado o recurso do empregado.

Inconformado, o Colégio Cardeal Arcoverde opõe os presentes embargos, apontado como divergente um aresto proferido pela Terceira Turma e que assim decidiu:

«Incide na prescrição bienal o direito de reclamar diferenças de salários com fundamento em sentença normativa» (TSJ 1.962/54, in Diário de Justiça, de 10 de junho de 1955, pág. 1.972. Relator: Ministro Jonas de Carvalho).

O Embargado contra-arrazou a fls. 97/98.

A Procuradoria Geral, oficiando o Dr. Jorge do Rego Monteiro Favaret, opina preliminarmente pelo conhecimento dos embargos, mas, no mérito, é pela confirmação do acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Conheço dos embargos, face a divergência jurisprudencial, demonstrada pelo Embargante.

De mérito:

Discute-se no caso *sub-judice* se prescreve, ou não, em dois anos, o direito de pedir a aplicação das cláusulas de uma sentença normativa. A jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal é consagrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e que não se pode considerar prescrito um direito concedido por sentença normativa, que autoriza, apenas, o recebimento da diferença correspondente à majoração salarial. Conforme acentua, com muito acerto, a douta Procuradoria Geral, «a prescrição, no caso, é parcial, das prestações não reclamadas no biénio». Não se pretende assegurar direito a reparação de um fato violado, mas tão somente, o direito de exigir o cumprimento — por meio executivo — da sentença transitado em julgado.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos, para confirmar *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e acertados fundamentos.

Isto pôsto

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria,

vencidos os Senhores Ministros Julio Barata, Edgard Ribeiro Sanches, Manoel Caldeira Neto, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1957.
— Delfim Moreira Junior, Presidente.
— Antonio Francisco Carvalho, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho.

CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 237.852-53

Em face do terceiro e último cálculo de Serviço Atuarial, tomase conhecimento do pedido de revisão, aplicando-se ao benefício a majoração determinada no atestado cálculo.

Vistos e relatados estes autos relativos ao pedido de revisão de cálculo da aposentadoria concedida ao associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, Sr. Ovidio Machado:

Considerando que a Caixa concedeu aposentadoria ao segurado, na importância de Cr\$ 1.500,00 mensais;

Considerando que, inconformado com o valor do benefício, o segurado requereu revisão nos cálculos da aludida aposentadoria, sob alegação de que não foram computados, para a melhoria da mesma, a gratificação de 25% a que tinha direito, bem como o abono de emergência e dois enquadramentos de que resultara o aumento de seu salário;

Considerando que, processada a revisão, a Caixa procedeu à majoração do valor do benefício para Cr\$ 1.600,00, examinando, em seguida, o processo para este Conselho;

Considerando que o Serviço Atuarial, pronunciando-se nos autos, reafirmou três cálculos, sendo que o terceiro e último, baseado nas parcelas pleiteadas pelo segurado, fixa o valor de benefício em Cr\$ 2.063,00;

Considerando, ainda, que a Procuradoria de Previdência Social, manifestando-se sobre a revisão em apreço, concluiu de acordo com o 3.º cálculo procedido pelo Serviço Atuarial;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, tomar conhecimento do recurso do interessado, para julgar procedente, em parte, a revisão pleiteada, na conformidade do último cálculo do Serviço Atuarial, devendo ser aplicada ao benefício a majoração das leis subsequentes.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1957.
— Salustiano Roberto de Lemos Lessa, Presidente no impedimento do efetivo. — José de Sá Bezerra Cavalcanti, Relator.

Fui presente. — Augusto Cesar Linhares da Fonseca, Procurador.

PARER DO SERVIÇO ATUARIAL

3.º cálculo:

Vencimentos percebidos pelo segurado durante os últimos 12 meses, admitidos como legais a inclusão do abono provisório de Cr\$ 400,00, do adicional de 25% e do aumento obtido em 1-52, já citado.

De 3-51 a 12-51 10m a 2.000,00 — Cr\$ 20.000,00.

De 1-52 a 2-52 2m a 2.375,00 — Cr\$ 4.750,00.

12 — Cr\$ 34.750,00.

Cr\$ 12.750,00 + 12 = Cr\$ 2.062,50.
Aposentadoria: Cr\$ 2.062,50, ou 2.063,00, sujeita aos descontos legais.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 1954.
Francisco de Souza Machado, Esq.

PROCESSO N.º 233.774-53

Concessão de auxílio-pecuniário.

Vistos e relatados estes autos em que Nicandro da Silveira Castro recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de auxílio-pecuniário:

Considerando que o Instituto denegou o benefício com apoio no parecer do médico-chefe, que se manifestou no sentido de que o auxílio-pecuniário somente seria concedido se o segurado se submetesse à intervenção cirúrgica;

Considerando que o interessado não se conformando, recorreu, declarando que o seu estado de saúde não permite, no momento, a operação;

Considerando que o laudo de fls. 6 e 6v. resultante da revisão a que foi submetido o segurado, após minucioso relato das condições físicas do interessado, conclui estar o mesmo incapacitado para exercer as suas atividades profissionais;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, baseado no laudo de fls. 6 e 6v. do processo, no qual o médico que presidiu aos laudos de revisão, especifica detalhadamente a situação do interessado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1957. — Salustiano de Lemos Lessa, Presidente no impedimento do efetivo. — Vitor Jacobina Lacombe, Relator.

Fui presente. — Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

PROCESSO N.º 228.541-53

Deu-se provimento ao recurso do Presidente da Caixa para negar a contagem de tempo de serviço cujo computo é solicitado.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos dos Estados do Paraná e Santa Catarina recorre da decisão do Conselho Deliberativo, que negou homologação ao seu ato de indeferimento da aposentadoria especial pleiteada pelo segurado Sebastião Maceno:

Considerando que, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, não é compatível o tempo de serviço não remunerado;

Considerando, outrossim, que não há mais cabimento para a aplicação do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, em virtude da superveniência da Lei n.º 2.752, de 10 de abril de 1956, facultando duas aposentadorias, desde que se trata de funcionário público;

Considerando que, assim sendo, não é mais possível à Previdência Social computar tempo de serviço não contributivo para as Instituições, uma vez que o Governo, concedendo uma aposentadoria em separado, não mais complementará a aposentadoria a que faz jus o segurado na sua Instituição;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria e contra o voto do Relator, dar provimento ao recurso do Presidente da Caixa, para negar a contagem dos tempos de serviço cuja averbação foi solicitada.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1957. — Salustiano de Lemos Lessa, Presidente no imp. do efetivo. — Vitor Jacobina Lacombe, Relator ad-hoc.

Fui presente: Augusto Cesar Linhares da Fonseca, Procurador.

PROCESSO N.º 222.995-56

Tomou-se conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento, determinar a revisão do "quantum" do benefício, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Vistos e relatados estes autos em que Virgínia Camargo dos Santos recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que lhe negou revisão do "quantum" da pensão que lhe fôra deferida por morte de seu marido, o segurado Américo Camargo dos Santos:

Considerando que o pedido de revisão tem apoio em lei e foi interposto dentro do prazo legal;

Considerando que sendo o segurado falecido, instituidor do benefício, favorecido pelas disposições da Lei n.º 1.756, dessa forma, sua viúva tem direito às majorações da referida lei, na pensão devida pelo Instituto, na conformidade do Decreto n.º 36.914, de fevereiro de 1956;

Considerando, outrossim, que, no caso dos autos, o benefício da pensão devida à recorrente, deve corresponder a 50% do salário equivalente ao posto imediatamente superior ou, caso o segurado já houvesse atingido o posto final da carreira, ao vencimento desse posto, acrescida de 20, como veio dispor o Decreto n.º 36.914, consolidando jurisprudência deste Conselho;

Considerando, ainda, que, nos termos desse diploma legal, não há que se levar em conta, para efeito do cálculo da pensão, quaisquer tabelas ou disposições de outras leis, de vez que a Lei número 1.756 institui favores especiais;

Considerando o mais que dos autos consta:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, tomar conhecimento do pedido de revisão para, dando provimento ao recurso, determinar que ao benefício da pensão sejam aplicadas as disposições da Lei n.º 1.756, de 1952, e do Decreto n.º 36.914, de 1955, desprezadas as regras gerais mencionadas em leis anteriores que foram aplicadas pela Instituição, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, o qual deverá fazer parte integrante deste acórdão.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1957. — Salustiano de Lemos Lessa, Presidente no imp. do efetivo. — Desidério Tibiriçá Bezzedits, Relator.

Fui presente: Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

Assunto: Revisão de cálculo de pensão.

Recorrente: Virgínia Camargo dos Santos.

Recorrido: IAPM.

Parecer

Egrégio Conselho:

1. Virgínia Camargo dos Santos, com as razões da petição de fls.